



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



PL 106 /2019

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Deputado Professor Reginaldo Veras)

LIDO
Em. 05/02/19
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública de livre provimento por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, idoso e mulher.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O indivíduo condenado na esfera penal pela prática de crimes que configurem violência doméstica e familiar, contra criança, adolescente, idoso e mulher, na forma da legislação penal de regência, fica proibido de ocupar cargo ou emprego público de livre provimento ou de natureza especial, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial, moral ou psicológica.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se à condenação confirmada em segunda instância, ressalvada a decisão condenatória reformada pelas instâncias superiores do Judiciário.

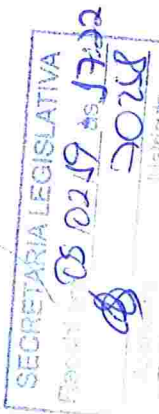
Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os gritantes e inconcebíveis números que indicam o aumento da violência doméstica e familiar, impende a tomada de decisões político-legislativas por todas as esferas de governo.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 106 / 2019
Folha Nº 01





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



Apesar de competir à União legislar sobre Direito Penal (art. 22 da CF), cabe à União, concorrentemente com o Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa das crianças, dos adolescentes e dos desamparados (art. 24 da Constituição Federal - CF c/c o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF).

Logo, infere-se que a proposição vai ao encontro da constitucionalidade formal orgânica, estando, outrossim, em conformidade com os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, não existe vício de iniciativa na proposição, pois a probidade administrativa, exigível para a ocupação de cargos públicos, não se insere no âmbito da iniciativa reservada ao Executivo, como se infere do aresto abaixo transcrito e exarado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (STF, Pleno, RE 570392 / RS, Rel. Min. Carmén Lúcia, J. 11.12.2014).

O tema em tela pode ser objeto de lei ordinária ou de proposta de emenda à Lei Orgânica. Todavia, em face da celeridade que o tema exige, por ora, opta-se pela apresentação de Projeto de Lei, para atender a necessidade social.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 106 / 2019
Folha Nº. 02 BvEX



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



Por conseguinte, em face da relevância que se reveste a matéria e da constitucionalidade da proposição é que rogamos aos nobres Deputados que a aprovem.

Sala das Sessões, em

PROFESSOR REGINALDO VERAS


Setor Protocolo Legislativo
PL N° 106 / 2019
Folha N° 03

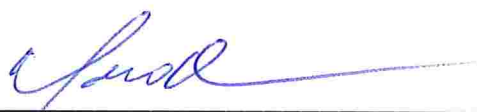
Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 106/19**, que “dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública de livre provimento por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, idoso e mulher.

Autoria: Deputado (a) **Prof. Reginaldo Veras (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 99/19**, que “**Veda a nomeação para cargos em comissão e em função gratificada de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340, no âmbito do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 11/02/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 106 1 2019
Folha Nº 04 



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial